SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275656 - DF (2026/0209052-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEBILIDADE PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal por lesão corporal de natureza grave, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é imprescindível a realização de laudo pericial para comprovar a qualificadora de debilidade permanente de função prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal, diante de lesões dentárias, ou se o conjunto formado pelo depoimento da vítima e registros fotográficos é suficiente, sem violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses específicas, inclusive em violência doméstica, a comprovação da materialidade e da gravidade da lesão corporal por outros meios idôneos, conferindo especial credibilidade ao depoimento da vítima quando corroborado por elementos externos.

4. Embora o exame pericial seja meio de prova relevante em crimes que deixam vestígios, sua ausência pode ser suprida por outras provas idôneas, como fotografias das lesões, sem ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu debilidade permanente decorrente de lesões dentárias pela persistência de consequências funcionais narradas em juízo e

Documento eletrônico VDA60732102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb504e0-b8da-4579-acbe-5631b193e34c

corroboradas por registros fotográficos, reputando dispensável o laudo pericial específico.

6. Incide a Súmula 568/STJ, por estar a decisão das instâncias de origem em consonância com a jurisprudência dominante, legitimando a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 1bb504e0-b8da-4579-acbe-5631b193e34c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275656 - DF (2026/0209052-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEBILIDADE PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em ação penal por lesão corporal de natureza grave, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é imprescindível a realização de laudo pericial para comprovar a qualificadora de debilidade permanente de função prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal, diante de lesões dentárias, ou se o conjunto formado pelo depoimento da vítima e registros fotográficos é suficiente, sem violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a decisão das instâncias ordinárias está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 568/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses específicas, inclusive em violência doméstica, a comprovação da materialidade e da gravidade da lesão corporal por outros meios idôneos, conferindo especial credibilidade ao depoimento da vítima quando corroborado por elementos externos.

4. Embora o exame pericial seja meio de prova relevante em crimes que deixam vestígios, sua ausência pode ser suprida por outras provas idôneas, como fotografias das lesões, sem ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu debilidade permanente decorrente de lesões dentárias pela persistência de consequências funcionais narradas em juízo e

Documento eletrônico VDA60732420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 0ebc507b-6812-4a1f-89b6-b47ff25bc104

corroboradas por registros fotográficos, reputando dispensável o laudo pericial específico.

6. Incide a Súmula 568/STJ, por estar a decisão das instâncias de origem em consonância com a jurisprudência dominante, legitimando a manutenção da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO FARIAS DOS SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 129, § 1º, III, §§ 9º e 10, do Código Penal, na forma do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com suspensão condicional da pena por 2 anos, além da fixação de valor mínimo de R$ 1.000,00 por danos morais.

A apelação criminal foi conhecida e desprovida. Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão e afirmar a prescindibilidade do laudo pericial, mantido o mérito condenatório.

Nas razões recursais, sustenta-se o equívoco da decisão agravada, ao argumento de que a defesa não questiona a materialidade nem a autoria da lesão corporal, mas a comprovação do elemento normativo que caracteriza a qualificadora da debilidade permanente de função, prevista no art. 129, § 1º, II, do Código Penal. Aduz que a constatação desse comprometimento funcional, por sua natureza eminentemente técnica, demanda exame especializado capaz de demonstrar, de forma segura, a existência de redução funcional duradoura, o que não se confunde com reexame de provas e que, portanto, não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ressalta-se que "Presumir a debilidade permanente a partir unicamente da palavra da vítima e de fotografias equivale a dispensar elemento do tipo qualificado sem prova de sua ocorrência, o que viola o art. 386, VII, do CPP." (fl. 638).

Alega-se que, no caso concreto, a ausência de perícia constitui situação excepcional, pois a realização do exame técnico era plenamente viável. Sustenta, assim, que a dispensa do laudo não decorreu de qualquer impossibilidade material de sua produção, mas de opção interpretativa adotada pelas instâncias ordinárias, circunstância que, a seu ver, evidencia a ausência de suporte técnico suficiente para a manutenção da qualificadora.

Sustenta-se que a dispensa da realização de perícia constitui medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, especialmente quando o exame técnico se mostra necessário à comprovação da circunstância qualificadora. Sustenta que, no caso concreto, a perícia era plenamente viável, de modo que a ausência do respectivo laudo não decorreu de impossibilidade material de sua produção, mas de opção interpretativa adotada pelas instâncias ordinárias. Afirma, por conseguinte, que a manutenção da qualificadora, sem o correspondente suporte técnico, revela-se indevida.

Aduz-se *distinguishing* entre a materialidade da lesão simples, que admite comprovação por meios não periciais, e a qualificadora de debilidade permanente de função (art. 129, § 1º, III, do CP), cuja aferição exigiria exame técnico idôneo.

Documento eletrônico VDA60732420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 0ebc507b-6812-4a1f-89b6-b47ff25bc104

Alega-se violação aos arts. 158 e 167 do CPP, por existir possibilidade de realização do exame enquanto os vestígios persistiam, e afirma que a controvérsia seria de direito, acerca da subsunção normativa, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Invoca-se, ainda, o *in dubio pro reo* para a retirada da qualificadora ante suposta insuficiência probatória quanto ao resultado agravador.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, mantida, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma para, conhecendo-o, dar provimento ao recurso especial.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em impugnação, pugnou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 651-654).

O Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fl. 657):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 129, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, E PARÁGRAFOS 9º E 10, DO CÓDIGO PENAL. INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DA DEBILIDADE PERMANENTE SOB A ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL IDÔNEA PARA ATESTAR A GRAVIDADE DA LESÃO DENTÁRIA. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. A AFERIÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO MASTIGATÓRIA E DA EXTENSÃO DO DANO DEPENDE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO EM SEDE ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR, QUE ADMITE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA GRAVIDADE DA LESÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 627-629):

> A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve ofensa aos arts. 129, § 1º, III, §§ 9º e 10, do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal.
> No que se refere ao tema, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 486-490):
>
> > Feitas tais considerações, ao contrário do que alega a Defesa, afere-se que o Colegiado analisou de forma clara e detalhada a matéria trazida a julgamento, explicitando a contento as razões pelas quais, por unanimidade, negou provimento ao recurso ofertado pelo réu e o fundamento pelo qual foi mantida a condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §§1º, inciso III, 9º e 10, todos do

Documento eletrônico VDA60732420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 0ebc507b-6812-4a1f-89b6-b47ff25bc104

Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. Confira-se (fls. 314/316):

Outrossim, as declarações da vítima encontram respaldo nos autos por meio das fotografias juntadas perante a 35ª Delegacia de Polícia (fls. 24/26), na qual é possível visualizar lesão evidente na região do supercílio, além da falta de dente e outro fraturado, ambos da arcada superior e frontais, comprovando a materialidade das agressões sofridas.

[...]

Observe-se que o próprio réu admitiu ter agredido a vítima afirmando que "ela se azedou por causa de uma mulher que estava na casa da irmã dela e veio me agredir, me deu um tapa no rosto e eu agredi também. Nesse caso, nós dois estamos errados, porque ela me agrediu primeiro". Em seguida, detalhou que "eu dei um murro assim em cima da sobrancelha dela, ela caiu" (ID 69905903 – 04:01).

Ainda que ROBERTO tenha justificado sua conduta como reação a uma agressão anterior, ele confessou ter desferido um murro contra a vítima, que atingiu a região da sobrancelha, causando-lhe a lesão mostrada na foto de fl. 24, o que configura ato de violência física direta.

Outrossim, em que pese o réu tenha alegado não se recordar de ter quebrado o dente da vítima, depreende-se do depoimento judicial da vítima que a fratura dentária foi consequência direta da agressão física praticada pelo réu ROBERTO, durante o episódio ocorrido em 03/12/2023.

Nesse sentido, G. M. M. respondeu à pergunta do Ministério Público, afirmando que "tá quebrado ainda. Eu tô com o dente colado com Super Bonder. Mas ele foi quebrado pelo réu no dia 03/12/2023" (ID 69905894 - 10:28 – 10:54).

E, em seguida, reforçou que "ele deu um murro tão forte em mim, eu tipo... me desacordei, sabe? Aí eu voltei assim ó, aí eu peguei esse dente e colei com Super Bonder. Até hoje tá colado. Toda vez que eu escovo, tá sangrando" (ID 69905894 - 10:54 – 11:23) (grifo nosso)

Por outro lado, **apesar do entendimento pela prescindibilidade de exame pericial**, verifica-se que v. acórdão foi omisso ao não expor explicitamente acerca da materialidade delitiva comprovada por meio de fotografias.

Como bem destacado pelo Ministério Público "o voto considerou como prova da materialidade a palavra da vítima e as fotografias. De fato, não disse explicitamente, mas somente implicitamente, que dispensava" (fl. 353).

Assim, no caso sob exame, devem ser acolhidos os embargos para sanar omissão relativa ao exame da tese defensiva acerca da necessidade de exame pericial para configurar o delito de lesão corporal de natureza grave.

Repise-se, por necessário, ao contrário do que argumenta a Defesa, não se trata de uma "simples perda de dente", sem prejuízo das suas funções orgânicas.

A vítima esclareceu em Juízo que a lesão dentária decorreu diretamente da agressão física perpetrada pelo réu, no episódio ocorrido em 03 de dezembro de 2023, consistente em um soco de tal intensidade que a fez perder os sentidos momentaneamente.

G. M. M. declarou, ainda, que, ao recobrar os sentidos, percebeu o dente quebrado e procedeu à colagem improvisada com o uso de adesivo ("Super Bonder").

Documento eletrônico VDA60732420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 0ebc507b-6812-4a1f-89b6-b47ff25bc104

> Importa consignar que a ofendida informou que o local sangra constantemente durante a escovação, evidenciando que as consequências da existência de fratura dentária resultante da agressão física sofrida, persistiam até, ao menos, a data da audiência de instrução, 7/10/2024, aproximadamente um ano após os fatos (3/12/2023).
>
> **Com efeito, o entendimento desta Corte é de que a ausência do laudo pericial não impede a comprovação da materialidade delitiva, desde que existam outros meios idôneos de prova.** A jurisprudência tem conferido especial credibilidade à palavra da vítima, sobretudo quando amparada por outros elementos de convicção constantes dos autos.
>
> **Ressalto que o exame pericial constitui apenas um dos meios de comprovação da materialidade das infrações que deixam vestígios, podendo sua ausência ser suprida por outros elementos probatórios idôneos, a exemplo de fotografia realizada em Delegacia corroborando o depoimento da vítima, como ocorreu no caso.**[...]
>
> No caso, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que houve debilidade permanente decorrente das lesões dentárias, pela persistência de consequências funcionais narradas em juízo e corroboradas por registros fotográficos, reputando prescindível o laudo pericial diante de outros meios idôneos de prova, especialmente em contexto de violência doméstica.
>
> Portanto, não se constata manifesta ilegalidade, pois, embora o dispositivo legal exija a realização de perícia em crimes que deixem vestígios, a jurisprudência desta egrégia Corte excepciona a regra em situações específicas, como a dos autos. Dessa forma, o depoimento da vítima, juntamente com as fotografias das lesões, foi suficiente para comprovar a prática do crime de lesão corporal de natureza grave imputado ao recorrente, dispensando-se a necessidade de laudo pericial específico.
>
> Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão exarada pelas instâncias de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte: "[o] conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico." (REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem compreendeu, a partir do contexto probatório dos autos, que houve debilidade permanente decorrente das lesões dentárias, pela persistência de consequências funcionais narradas em juízo e corroboradas por registros fotográficos, reputando prescindível o laudo pericial diante de outros meios idôneos de prova, especialmente em contexto de violência doméstica.

Portanto, não se constata manifesta ilegalidade, pois, embora o dispositivo legal exija a realização de perícia em crimes que deixem vestígios, a jurisprudência desta egrégia Corte excepciona a regra em situações específicas, como a dos autos. Dessa forma, o depoimento da vítima, juntamente com as fotografias das lesões, foi suficiente para

Documento eletrônico VDA60732420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 0ebc507b-6812-4a1f-89b6-b47ff25bc104

comprovar a prática do crime de lesão corporal de natureza grave imputado ao recorrente, dispensando-se a necessidade de laudo pericial específico.

Incide, portanto, a Súmula n. 568/STJ, uma vez que a decisão exarada pelas instâncias de origem se encontra em linha com a jurisprudência desta Corte: "[o] conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico." (REsp n. 2.095.713/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:41
Código de Controle do Documento: 0ebc507b-6812-4a1f-89b6-b47ff25bc104

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0209052-4

AgRg no AREsp 3.275.656 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07047013620248070006 7047013620248070006

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:56:29
Código de Controle do Documento: B1F233DB-0D3C-4BAC-B0D8-618D11151771